TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0015119-98.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Andrea Aparecida Albiero

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados

Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Andrea Aparecida Albiero propôs a presente ação contra a empresa ré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, pedindo a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 19.010,31, e mais dano moral, pela restrição do crédito.

Alega, em resumo, a autora que a dívida é inexistente, porque não a contraiu junto à ré, inexistindo qualquer contrato a respeito.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 22.

A ré, em contestação de folhas 27/40, pede a improcedência do pedido, porque a dívida existe, eis que a autora a contraiu junto ao Banco Santander. Alega, ainda, que recebeu o contrato de empréstimo do Banco Santander por meio de cessão de crédito.

Não houve apresentação de réplica (folhas 65/93).

Contrato de empréstimo de folhas 69/74. A autora foi cientificada a respeito (folhas 95).

É o relatório. Fundamento e decido.

Alega, em resumo, a autora que a dívida é inexistente, porque não a contraiu junto à ré, inexistindo qualquer contrato a respeito.

O pedido é improcedente, porque o contrato de folhas 69/93 comprovou a origem da dívida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Pue Serbono 275 — Contravillo

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Noutro giro, não há falar-se em dano moral, não se aplicando o artigo 43, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, porque o nome da autora não foi incluído no cadastro de inadimplentes. Confira: folhas 20 e folhas 41/42.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual.

7

P.R.I.C. S. C., 05/03/2015

Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA